



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.476-C, DE 2022

(Do Sr. Milton Coelho)

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por entidades formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BANDEIRA DE MELLO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Milton Coelho)

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por entidades formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por entidades formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O inciso II do § 2º do Art. 29 da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido da alínea “j”, com a seguinte redação:

“Art. 29
.....

j) ter seu programa inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. (NR)

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão colegiado, de caráter deliberativo, controlador da política da criança e do adolescente dentro do município. Ele tem como função deliberar, propor, refletir e debater qualquer questão sobre direitos humanos de crianças e adolescentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Milton Coelho
Para verificar a assinatura acesse o endereço: <http://infodireitos.camara.gov.br/CD121439430800>
Fels: (61) 3215-5282 – 3215-3282 | dep.miltoncoelho@camara.leg.br

Apresentação: 02/06/2022 11:20 - Mesa

PL n.1476/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE

Apresentação: 02/06/2022 11:20 - Mesa

PL n.1476/2022

O CMDCA também tem como finalidade acompanhar todos os programas e projetos voltados ao atendimento das crianças e adolescentes principalmente quanto ao direito à vida, a saúde, a liberdade, ao respeito, a dignidade, a convivência comunitária, a família, a educação, a profissionalização, a cultura, ao lazer, a proteção no trabalho sugerindo medidas de proteção em situação de risco.

Esta proposta tem por objetivo incluir o CMDCA na engrenagem de fiscalização dos clubes que trabalham na formação de atletas.

No ano de 2011, a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) foi alterada para criar o Certificado de Clube Formador (CCF), documento emitido pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que tem por objetivo proteger os clubes que investem tempo e dinheiro na formação dos jogadores e que muitas vezes perdiam talentos jovens sem nenhuma contrapartida financeira.

É importante destacar que a criação da figura da entidade de prática formadora de atleta foi muito além das exigências esportivas necessárias para a revelação atletas. A legislação criada buscou valorizar elementos intimamente ligados à formação humana do jovem atleta, o qual, na maioria das vezes, sequer logrará êxito em se tornar um atleta profissional de futebol.

O CCF não está restrito apenas as questões esportivas. Por trás desse instrumento reside importante garantia de proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em especial os direitos a educação, saúde, alimentação, convivência familiar, todos previstos expressamente no Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990.

Por essa razão a inclusão dos programas no CMDCA's se faz necessária, uma vez que obriga o clube a registrar o seu programa de atendimento aos jovens atletas no referido Conselho, cabendo ao Conselho Tutelar local fiscalizar



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Milton Coelho
Para verificar a assinatura (e o assento legislativo) acesse: <http://leg.br/cd/21439430800>
Fels: (61) 3215-5282 - 3215-3282 | dep.miltoncoelho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Milton Coelho – PSB/PE

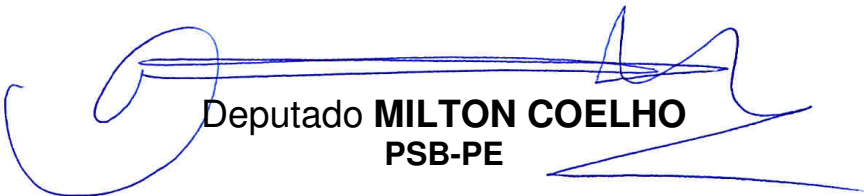
Apresentação: 02/06/2022 11:20 - Mesa

PL n.1476/2022

se tudo o que foi estabelecido pela entidade de prática esportiva está de fato sendo cumprido.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 2022.


Deputado **MILTON COELHO**
PSB-PE



Assinado eletronicamente por (X) Deputado Milton Coelho
Para verificar a assinatura acesse o site: portal.câmara.gov.br/portal/verificar-assinatura-câmara-leg.br/CD121439430800
Fels: (61) 3215-5282 - 3215-3282 | dep.miltoncoelho@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).
 (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2022

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por entidades formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado MILTON COELHO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1476, de 2022, de autoria do Senhor Deputado MILTON COELHO, que pretende alterar a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998), para incluir a necessidade de inscrição da entidade de prática desportiva formadora do atleta no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). A proposição tem por finalidade assegurar que o atleta juvenil tenha os seus direitos fundamentais protegidos.

O autor da proposta argumenta que:

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão colegiado, de caráter deliberativo, controlador da política da criança e do adolescente dentro do município. Ele tem como função deliberar, propor, refletir e debater qualquer questão sobre direitos humanos de crianças e adolescentes.

O CMDCA também tem como finalidade acompanhar todos os programas e projetos voltados ao atendimento das crianças e



adolescentes principalmente quanto ao direito à vida, a saúde, a liberdade, ao respeito, a dignidade, a convivência comunitária, a família, a educação, a profissionalização, a cultura, ao lazer, a proteção no trabalho sugerindo medidas de proteção em situação de risco.

Esta proposta tem por objetivo incluir o CMDCA na engrenagem de fiscalização dos clubes que trabalham na formação de atletas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, de Comissão do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Saúde, em 13/12/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Paulo Foletto (PSB-ES), pela aprovação, porém não apreciado.

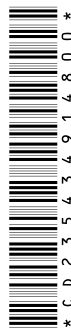
Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação de mérito desta Comissão o PL 1476/2022, de autoria do Senhor Deputado MILTON COELHO. A proposição altera a Lei Pelé (Lei nº 9.015, de 1998) para acrescentar um novo requisito para a entidade de prática desportiva formadora do atleta. Nos termos do PL 1476/2022, a entidade deve ter seu programa inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

A proposição frisa a necessidade de assegurar que a entidade de prática desportiva formadora do atleta esteja em conformidade com os direitos e garantias previstos na Constituição da República, de 1988, e no



Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei 8.069, de 1990), que consolidam o amplo compromisso do Brasil com os direitos humanos de crianças e adolescentes.

Nesses termos, a entidade que obtém da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) o Certificado de Clube Formador (CCF), passa a estar vinculada com o respeito e a promoção dos direitos infanto-juvenis, vez que a proposta *“tem por objetivo incluir o CMDCA na engrenagem de fiscalização dos clubes que trabalham na formação de atletas”*.

A proposição legislativa em apreço é, de fato, recomendável e oportuna, merecendo prosperar, pelos seus próprios fundamentos. Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1476/2022.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dr. Jaziel, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Silas Câmara, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2022

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por entidades formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado MILTON COELHO

Relator: Deputado BANDEIRA DE MELLO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.615, de 23 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para inserir, no inciso II do § 2º de seu art. 29, a obrigatoriedade de inscrição, no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, de programa de treinamento nas categorias de base e complementação educacional, como requisito adicional para que a entidade de prática desportiva seja considerada como formadora.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão do Esporte. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em reunião do dia 28 de novembro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou parecer favorável à proposição.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão do Esporte.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória, como já reconheceu a Comissão que se pronunciou anteriormente sobre a matéria. Trata-se de articular, em relação às relevantes práticas formadoras de atletas, associadas à indispensável continuidade do processo de escolarização, a atuação do espaço institucional destinado à proteção dos direitos da adolescência.

O projeto busca envolver nesse contexto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que, de acordo com a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto voltado para esse público. Como assinala a justificção do projeto, o Conselho “é um órgão colegiado, de caráter deliberativo, controlador da política da criança e do adolescente dentro do município. Ele tem como função deliberar, propor, refletir e debater qualquer questão sobre direitos humanos de crianças e adolescentes. O CMDCA também tem como finalidade acompanhar todos os programas e projetos voltados ao atendimento das crianças e adolescentes principalmente quanto ao direito à vida, a saúde, a liberdade, ao respeito, a dignidade, a convivência comunitária, a família, a educação, a profissionalização, a cultura, ao lazer, a proteção no trabalho sugerindo medidas de proteção em situação de risco”.

Com bem afirmou o Relator da proposição na Comissão antecedente:

“A proposição frisa a necessidade de assegurar que a entidade de prática desportiva formadora do atleta esteja em conformidade com os direitos e garantias previstos na Constituição da República, de 1988, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei 8.069, de 1990), que consolidam o amplo compromisso do Brasil com os direitos humanos de crianças e adolescentes. Nesses termos, a entidade que obtém da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) o Certificado de Clube Formador (CCF), passa a estar vinculada com o respeito e a promoção dos direitos infanto-juvenis, vez que a proposta



“tem por objetivo incluir o CMDCA na engrenagem de fiscalização dos clubes que trabalham na formação de atletas”.

No âmbito desta Comissão do Esporte, o pronunciamento sobre a iniciativa não pode deixar de ser favorável.

É preciso considerar, contudo, a recente vigência da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”. O art. 99 desse diploma legal dispõe precisamente sobre a matéria em que o projeto de lei em exame busca intervir, voltada para a conceituação de organização desportiva formadora de atleta e os requisitos para seja assim considerada. Trata-se de texto mais atual do que aquele que a proposição em apreço pretende alterar.

Desse modo, contemplando a intenção legislativa do projeto de lei em comento, cabe apresentar um Substitutivo, inserindo sua proposta no art. 99 da Lei nº 14.597, de 2023.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BANDEIRA DE MELLO
Relator

2024-1963



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2022

Altera a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por organizações esportivas formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 99 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 99.....

§ 1º.....

.III - inscreva, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, do Município em que estiver sediada, o programa referido no inciso I, bem como ateste, junto a esse colegiado, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II deste parágrafo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BANDEIRA DE MELLO
Relator

2024-1963





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.476/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bandeira de Mello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, Luiz Lima, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Samuel Viana, Bebeto, Beto Pereira, Delegado Fabio Costa, Dr. Luiz Ovando, Dr. Remy Soares, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 15/05/2024 17:06:21.100 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 1476/2022

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.476, DE 2022**

Altera a Lei 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por organizações esportivas formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 99 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 99.....

§ 1º.....

.III - inscreva, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, do Município em que estiver sediada, o programa referido no inciso I, bem como ateste, junto a esse colegiado, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II deste parágrafo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2022

Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por entidades formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado MILTON COELHO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.476, de 2022, pretende alterar a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a inscrição dos programas de formação de atletas por entidades formadoras no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O projeto de lei propõe incluir uma nova exigência no art. 29, §2º, inciso II, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), acrescentando a alínea "j", que determina que os programas de formação de atletas das entidades formadoras sejam registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Essa alteração visa a garantir que esses programas estejam sujeitos à fiscalização e acompanhamento desse órgão, fortalecendo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Na Justificação, o ilustre autor destaca a importância de incluir o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no processo de fiscalização dos programas de formação de atletas oferecidos por



entidades esportivas. Ele argumenta que o CMDCA, como órgão responsável por acompanhar e propor medidas de proteção para os direitos das crianças e adolescentes, terá papel relevante na supervisão das condições oferecidas a jovens atletas. A medida busca assegurar que esses programas atendam aos direitos fundamentais, como educação, saúde, alimentação e convivência familiar, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, objetiva ampliar a garantia de proteção integral a esses jovens, incluindo os aspectos humanos da formação esportiva, para além das exigências meramente esportivas.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), bem como às Comissões do Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta última para efeito do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a extinção da CSSF, a distribuição inicial foi retificada em decisão da Presidência datada de 24/03/2023, com o seguinte teor:

“Em decorrência da edição da Resolução n. 1/2023, revejo o despacho inicial apostado aos Projetos de Lei n. [...] 1.476/2022, [...] para determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família;”.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada em 28/11/2023, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476/2022, nos termos do voto do Relator, Deputado Zacharias Calil.

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada em 15/05/2024, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.476/2022, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Bandeira de Mello.



O substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte propõe alterar a recente Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), em vez da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), para incluir a obrigatoriedade de que as organizações esportivas formadoras inscrevam seus programas de formação de atletas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). Trata-se de atualização do marco legal aplicado, garantindo maior compatibilidade com a legislação vigente e reforçando o papel do CMDCA na fiscalização e no acompanhamento dos programas de formação, para assegurar a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de nº 1.476, de 2022, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24,



incisos IX e XV, da CF/88) e está inserida na competência da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o Projeto de nº 1.476, de 2022, e o Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, em termos gerais, não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violar quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições em epígrafe contemplam os direitos da criança e do adolescente à vida, à saúde e à dignidade, com absoluta prioridade, conforme o art. 227, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, reforçam a fiscalização ao cumprimento dos direitos à educação, trabalhistas e previdenciários dos atletas em formação, consoante preceitua o art. 227, §3º, II e III, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições também são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do Direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, porquanto a proposição original e o Substitutivo a ela oferecido seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional reforçará a fiscalização dos programas de formação através dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA's), fortalecendo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes atletas.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de nº**



1.476, de 2022, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte.

Sala das Comissões, em de março de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.476, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.476/2022 e do Substitutivo da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 18:12:49,850 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1476/2022
DAD n 1

